



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

**Autos 0813708-47.2018.8.12.0001**

**Requerente(s): Leonardo Kauan Almeida Souza**

**Requerido(s): José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida  
Silveira Neri**

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**Leonardo Kauan Almeida Souza** ajuíza Ação de Reparação de Danos contra **José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri**, todos qualificados nos autos.

Narra que foi vítima de acidente de trânsito no dia 13/05/2017, às 19h05min, no cruzamento da Avenida Guaicurus com a Rua Maina, nesta Capital, causado pela requerida Solange, que na condução do veículo Fiat/Uno, placas OOh-9111, de propriedade do requerido José Donizete, interceptou a trajetória preferencial do autor, causando-lhe lesões graves, com sequelas permanentes.

Requer, por isso, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, estéticos e existencial, no importe de 50 salários mínimos cada e a restituição dos valores gastos com a contratação de advogado, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Os requeridos foram citados e apresentaram contestação (f. 180-197), arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do proprietário do veículo e impugnando a justiça gratuita conferida ao autor.





Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

Sustentam, no mérito, que não há provas de que a requerida desrespeitou o sinal de pare, e a culpa exclusiva da vítima, pois o autor trafegava com sua motocicleta em alta velocidade, com o farol apagado, sem documentos e sem permissão para dirigir, gerando perigo de dano.

Impugnam, outrossim, os valores postulados como indenização e alegam não terem sido configurados os danos morais, estéticos e existencial.

Apresentam, ademais, reconvenção, pugnando a condenação do requerente ao pagamento de danos morais e materiais, no importe de R\$ 10.000,00.

Réplica às f. 213-218.

As preliminares foram afastadas e o feito saneado, designando-se perícia médica (f. 227-229), cujo laudo foi anexado às f. 260-263 e 283-288, e complementado às f. 304-308, tendo as partes sobre ele se manifestado às f. 293-295 e 312-314.

Designada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor. Os requeridos desistiram da oitiva das testemunhas arroladas (f. 361-362).

Ofícios da FENASEG e do INSS juntados às f. 366-369 e 371.

O autor apresentou alegações finais às f. 372-376 e os requeridos às f. 385-389.

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório.**

**Decido:**



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

Cuidam os autos de Ação de Indenização proposta por **Leonardo Kauan Almeida Souza** contra **José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri**, todos qualificados nos autos, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 13/05/2017, às 19h05min, no cruzamento da Avenida Guaicurus com a Rua Maina, nesta Capital, que teria causado-lhe sequelas permanentes.

No caso, trata-se de responsabilidade civil subjetiva, pautada no art. 186 do Código Civil, devendo o autor, portanto, provar dano e o nexo de causalidade, além da culpa ou dolo do agente causador, e os réus os fatos extintivos, modificativos ou constitutivos do direito do autor.

Nessa senda, descreve o boletim de ocorrência que, no dia e hora dos fatos (f. 37):

"PELA AVENIDA GUAICURUS NO SENTIDO LESTE/OESTE TRAFEGAVA V1(HONDA TITAN) E PELA RUA MAIA NO SENTIDO SUL/NORTE TRAFEGAVA V2 (FIAT UNO). QUE NO CRUZAMENTO DAS VIAS V2 DESOBEDECENDO A SINALIZAÇÃO DE PARE INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DO V1. DO ACIDENTE RESULTOU EM DANOS NOS VEÍCULOS E UMA VÍTIMA".

Não bastasse, do croqui de f. 42, é possível verificar que o requerente trafegava pela via preferencial, e que para a requerida, havia sinalização de PARE, que não fora observada.

Ademais, em depoimento pessoal prestado em Juízo, o requerente confirmou que teve sua trajetória preferencial interceptada pelo veículo conduzido pela requerida, e que estava trafegando abaixo da



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

velocidade permitida para via.

Quanto às alegações dos requeridos de que o autor estava em alta velocidade e a motocicleta estaria de farol apagado, não há um vestígio sequer de prova nesse sentido nos autos.

Ressalta-se também que as fotografias anexadas às f. 206-212 não demonstram que a motocicleta em questão é a do autor, tampouco que o veículo teria o aparelho denominado "gatilho rápido".

Ainda que assim não fosse, não há, como dito, provas de que o autor estava efetivamente em alta velocidade no dia dos fatos, tampouco que utilizava o referido aparelho.

Do mesmo modo, a falta de habilitação legal constitui mera infração administrativa, nos termos do artigo 162 do CTB, não configurando culpa exclusiva ou concorrente, sem a prova de que tal fato contribuiu efetivamente para o sinistro, caso dos autos.

O mesmo se diga das infrações registradas pela motocicleta, que nem ao autor pertencia.

Assim, não vislumbro culpa concorrente ou exclusiva da vítima, restando evidente a culpa exclusiva da parte requerida para a ocorrência do acidente, que não respeitou a sinalização horizontal de PARE da via.

Dessa forma, restou comprovada a conduta ilícita da requerida, que não desobedeceu às normas de trânsito, causando o acidente em apreço, e do requerido, na condição de proprietário do bem, em razão da culpa *in elegendo*.

Por conseguinte, está presente o dever de indenizar, uma vez que comprovado o nexo de causalidade, o ato ilícito e o dano, nos



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Passo, pois, a análise dos danos.

O dano estético, que pode ser cumulado com os danos morais, nos termos da Súmula 387 do STJ, é aquele que causa deformidades visíveis na pessoa, expondo-a a uma situação de descontentamento do lesado consigo mesmo, causando choque ou repugnância àqueles que vejam as lesões mencionadas.

*In casu*, o Perito judicial, em resposta ao quesito n. 19, respondeu (f. 286-287):

"19 – O autor apresenta algum dano estético? Caso positivo, esse dano foi causado em razão do acidente de trânsito narrado na inicial?

19- Negativo."

Além disso, não há, nos autos, nenhuma outra prova nesse sentido, razão pela qual não há falar em indenização por danos estéticos.

Constata-se, por outro lado, a ocorrência dos danos morais moral, decorrente da violação a um direito da personalidade, qual seja, sua integridade física.

Aliás, trata-se de dano moral *in re ipsa*, decorrente do próprio fato e que independe de prejuízo, pois se presume o sofrimento, a angústia, o constrangimento e o abalo psicológico derivado da situação vivenciada.

Ora, o autor, em razão do acidente, ficou incapacitado parcialmente de forma permanente, não podendo mais praticar esportes, tendo sua força para o trabalho reduzida, ficou desempregado, além de



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

outras situações decorrentes do acidente.

Na fixação do *quantum* indenizatório, a orientação doutrinária em relação à fixação do valor do dano moral puro, como no caso, sustenta que o juiz deve levar em conta a posição social e econômica de cada uma das partes, o transtorno sofrido e a situação a que ficou reduzida a vítima e, principalmente, à necessidade de se dar um caráter punitivo e premonitório.

Incumbe ao julgador, ainda, observar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para arbitrar valor que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.

Assim é que, atento às peculiaridades do caso concreto, fixo o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), suficientes para atender aos critérios estabelecidos.

Ponto que o *quantum* deverá ser monetariamente atualizado a partir do arbitramento, sem prejuízo da incidência dos juros legais no percentual de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, nos moldes das Súmula 54 e 362 do STJ.

Quanto ao dano existencial, este é uma espécie de dano extrapatrimonial, diferente do dano moral, que decorre da frustração dos projetos de vida da pessoa, e está presente quando há impossibilidade ou extrema dificuldade em manter sua vida social, realizar suas atividades pessoais e usufruir de lazer.

A prova da sua ocorrência é essencial para que haja a reparação.



Estado de Mato Grosso do Sul  
 Poder Judiciário  
 Campo Grande  
 2ª Vara Cível

No caso, entretanto, não fez o autor qualquer prova de quais projetos de estudo, trabalho e família teriam sido prejudicados pelo acidente e suas sequelas, afastando-se o pleito de indenização.

A contratação de advogado particular não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário do qual não participou a parte contrária, que tampouco interferiu no valor ajustado.

O contrato de honorários firmado entre cliente e advogado não cria obrigação para terceiro, já que inexistente relação negocial estabelecida entre eles.

Não outro é o entendimento do STJ:

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no EREsp 1.155.527/MG, no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1576903/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016).

No mesmo norte o TJMS:



Estado de Mato Grosso do Sul  
 Poder Judiciário  
 Campo Grande  
 2ª Vara Cível

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - NÃO ACOLHIDA - MÉRITO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO PARADIGMA COLACIONADO AOS AUTOS - TRANSFERÊNCIA DO ACERVO DO SISTEMA TELEFÔNICO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO SEM QUALQUER DIREITO A COMPENSAÇÃO EM DINHEIRO OU AÇÕES - CLÁUSULA ABUSIVA AO DIREITO DO CONSUMIDOR - NULIDADE DECRETADA - RETRIBUIÇÃO - PRESUMIDA - RESPONSABILIDADE DA APELADA CONFIGURADA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DEVOLUÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM A PARTIR DO DESEMBOLSO - JUROS DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCABÍVEL - PERDAS E DANOS - DESPESAS COM ADVOGADO PARTICULAR - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Optando o apelante pela contratação de advogado particular de sua livre escolha para o patrocínio da ação judicial dessa natureza, constitui responsabilidade exclusivamente sua os ônus decorrentes do contrato firmado, não podendo ser imputada nenhuma responsabilidade a terceiro que dele não participou, mormente quando não se vislumbra nenhum ato ilícito praticado pelo recorrido, apto a gerar a obrigação de indenizar." (TJMS. Apelação n.



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

0046926-46.2011.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 15/05/2014, p: 16/07/2014).

Dessa forma, o fato de o autor optar pela contratação de advogado particular, mediante remuneração, para a defesa de seus interesses, não induz a responsabilidade civil dos requeridos, uma vez que estes não participaram da relação contratual, não praticaram qualquer ilícito relacionado à pactuação e nem interferiram no valor dos honorários acordados.

Do contrário, reconhecer a responsabilidade civil nesses casos acabaria por inviabilizar o próprio acesso à Justiça, na medida em que todo aquele que defendesse seus interesses em juízo, e que viesse a perder a demanda, ficaria obrigado, além de arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, a responder também pelos honorários contratuais da parte contrária.

Por fim, diante do reconhecimento da culpa exclusiva dos requeridos pelo acidente em discussão, os pedidos indenizatórios formulados na reconvenção devem ser julgados improcedentes, na forma da fundamentação acima.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **Leonardo Kauan Almeida Souza**, nesta ação de indenização por acidente de trânsito que move em face de **José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri**, todos qualificadas nos autos, para condenar os autores, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária pelo INPC, a partir do arbitramento,



Estado de Mato Grosso do Sul  
Poder Judiciário  
Campo Grande  
2ª Vara Cível

sem prejuízo da incidência dos juros legais no percentual de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, nos moldes das Súmula 54 e 362 do STJ.

Como os requeridos decaíram de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, atendendo aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

No entanto, a exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Sem prejuízo, **julgo improcedentes** os pedidos formulados pelos reconvintes **José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri**, na **reconvenção** proposta contra **Leonardo Kauan Almeida Souza**.

Condeno os reconvintes ao pagamento ao pagamento das custas processuais atinentes à reconvenção e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado desta, atendendo aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

Sentença proferida com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

*Assinado digitalmente*  
**Paulo Afonso de Oliveira**  
**Juiz de Direito**



**CERTIDÃO DE REGISTRO DE SENTENÇA**

Autos nº 0813708-47.2018.8.12.0001  
Classe: Procedimento Comum Cível

A r. sentença foi registrada automaticamente nesta data,  
para os devidos fins.

Campo Grande - MS, 29 de setembro de 2022.

Sistema de Automação da Justiça – SAJ.



## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0390/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Afonso dos Santos Junior (OAB 15269/MS)	D.J
Rafael Wilmar Dauria Martins Ribeiro (OAB 15463/MS)	D.J
Letícia Medeiros Machado (OAB 16384/MS)	D.J
Manoel Antonio Quelho (OAB 19547/MS)	D.J

Teor do ato: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Leonardo Kauan Almeida Souza, nesta ação de indenização por acidente de trânsito que move em face de José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri, todos qualificadas nos autos, para condenar os autores, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, sem prejuízo da incidência dos juros legais no percentual de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, nos moldes das Súmula 54 e 362 do STJ. Como os requeridos decaíram de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, atendendo aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem prejuízo, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos reconvintes José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri, na reconvenção proposta contra Leonardo Kauan Almeida Souza. Condeno os reconvintes ao pagamento das custas processuais atinentes à reconvenção e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado desta, atendendo aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença proferida com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

Campo Grande, 3 de outubro de 2022.



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0390/2022, foi publicada no Diário da Justiça nº 5046, do dia 04/10/2022, com início do prazo em 05/10/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
10/10/2022 - Ponto facultativo (Port. 16/2022 - DJ 4875) - Prorrogação  
11/10/2022 - Divisão do Estado de Mato Grosso do Sul - Prorrogação  
12/10/2022 - Dia da Padroeira do Brasil - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Afonso dos Santos Junior (OAB 15269/MS)	15	31/10/2022
Rafael Wilmar Dauria Martins Ribeiro (OAB 15463/MS)	15	31/10/2022
Letícia Medeiros Machado (OAB 16384/MS)	15	31/10/2022
Manoel Antonio Quelho (OAB 19547/MS)	15	31/10/2022

Teor do ato: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Leonardo Kauan Almeida Souza, nesta ação de indenização por acidente de trânsito que move em face de José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri, todos qualificadas nos autos, para condenar os autores, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, sem prejuízo da incidência dos juros legais no percentual de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, nos moldes das Súmula 54 e 362 do STJ. Como os requeridos decaíram de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, atendendo aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem prejuízo, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos reconvintes José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri, na reconvenção proposta contra Leonardo Kauan Almeida Souza. Condeno os reconvintes ao pagamento ao pagamento das custas processuais atinentes à reconvenção e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado desta, atendendo aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. Sentença proferida com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

Campo Grande, 3 de outubro de 2022.



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS**

**Autos: 0813708-47.2018.8.12.0001**

**Jose Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri,** ambos qualificados nos autos em epígrafe, por meio de seu advogado que esta assina *in fine*, vêm r. perante Vossa Excelência, inconformados com a r. sentença proferida à fls. 391 *usque* 400, interpor conjuntamente o presente:

**RECURSO DE APELAÇÃO**

com base nos arts. 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, requerendo, na oportunidade, que o recorrido seja intimado para, querendo, ofereça as contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para os fins necessários. Oportunamente reitera o benefício da justiça gratuita.

Termos em que,  
Pede o deferimento.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

-Assinatura digital-  
**Manoel Antonio Quelho**  
OAB/MS 19547



## RAZÕES RECURSAIS

**Apelantes:** Jose Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri  
**Apelado:** Leonardo Kauan Almeida Souza  
**Origem:** processo nº 0813708-47.2018.8.12.0001- 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**

**COLENDIA CÂMARA.**

**EMÉRITOS DESEMBARGADORES,**

### **I- BREVE SÍNTESE DO PROCESSO**

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais interpostos pelo recorrido em faces do Recorrentes, devido ao acidente de trânsito ocorrido em **13/05/2017, às 19h:05min**, na Avenida Guaicurus esquina com a Rua Maina, sendo esse vítima.

Anexa o boletim de ocorrência policial, onde a primeira recorrente, condutora do veículo Fiat/Uno Mille Economy, placas OOH-9111, de propriedade do segundo recorrente (casados pelo regime de comunhão parcial de bens), trafegava pela Rua Maia, no sentido sul/norte, e ao chegar no cruzamento com a Avenida Guaicurus (parada obrigatória), interceptou a trajetória do Requerente, que transitava por esta via no sentido oeste/leste.

Que em face disso, o recorrido foi socorrido e encaminhado para o pronto socorro, onde diagnosticou-se que o mesmo sofreu lesões no seu membro inferior direito (dedão do pé), razão pela qual foi submetido a tratamento conservador, a fim de amenizar os danos ocasionados pela suposta imprudência e negligência da primeira recorrente ao dirigir.

Discorreu exaustivamente sobre a responsabilidade solidária do segundo recorrente em virtude deste ser o proprietário do veículo. Ato contínuo,

entra no campo da responsabilidade civil narrando que o recorrido foi abalroado em virtude da imprudência e negligência da recorrente.

Pugnou pela condenação pelos supostos danos morais suportados pelo em virtude do “ilícito” perpetrado pela Sra.. Solange, tão somente, 50 salários mínimos. Continuando sua aventura jurídica, requereu ainda, incríveis 50 salários mínimos, em virtude do dano estético, eis que “restou comprovada a existência de disfunção neurológica” e mais 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por dano existencial, ao frágil argumento que o recorrido tinha projetos de estudo, trabalho, família, etc., que acabaram naufragando em razão do ato imprudente e negligente da recorrente.

Finalizando, requereu a restituição dos honorários contratuais, que diga-se de passagem contratados “ad exitum”, bem como a concessão da benesse da justiça gratuita.

No entanto, ressalta-se, desde já, que o requerente falhou em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, além destes serem cabalmente inverossímeis, o juiz acabou julgando parcialmente procedente os pedidos condenando os recorrentes ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), vejamos:

“ Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Leonardo Kauan Almeida Souza, nesta ação de indenização por acidente de trânsito que move em face de José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri, todos qualificadas nos autos, **para condenar os autores, solidariamente**, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, sem prejuízo da incidência dos juros legais no percentual de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, nos moldes das Súmula 54 e 362 do STJ.** Como os requeridos decaíram de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, atendendo aos critérios do art. 85, § 2º, do CPC. **No entanto, a exigibilidade fica suspensa, na forma do art.98, § 3º, do CPC, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita.** Sem prejuízo, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos reconvintes José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Silveira Neri, na reconvenção proposta contra Leonardo Kauan Almeida Souza. Condeno os reconvintes ao pagamento da scustas processuais atinentes à reconvenção e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado desta, atendendo aos critérios do art.85, § 2º, do CPC.

## II-DAS RAZÕES DA REFORMA

---

A r. Sentença proferida pelo juiz *a quo* na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta pelo apelado em face dos apelantes, a qual fora julgada parcialmente procedente, deve ser modificada na sua parte improcedente, vez que a condenação atribuída aos apelantes se mostra totalmente desarrazoada; vejamos:

## III-DO ACIDENTE – DA INEXISTÊNCIA DE CULPA DO RECORRENTE

---

Conforme já descrito anteriormente, em que pese a r. sentença, os documentos apresentados nos autos são **inconclusivos** e afastam a culpa dos recorrentes pelo acidente.

Isto posto, que a suposta imprudência causada, **se deu por conta da vítima que não prestou atenção nas medidas de segurança de trânsito**, nem mesmo nos procedimentos da sua condução, pelo fato de que o mesmo estava trafegando de moto **SEM FAROL (FOTO ANEXADA E SEQUER IMPUGNADA) AS FLS. (206/212)**, O QUAL VINHA PELA VIA EXPRESSA DA AVENIDA GUIACURUS , VOANDO COM IMPACTO SOBRE O VEÍCULO DOS RECORRENTES, (AUDÍVEL 7m e 20s)-durante a audiência de Instrução e Julgamento.

Importante frisar que o julgador a quo, sequer se atentou aos fatos, vejamos o comando sentencial:

“Quanto às alegações dos requeridos de que o autor estava em alta velocidade e a motocicleta estaria de farol apagado, **não há um vestígio sequer de prova nesse sentido nos autos.**” (destacamos)

Observa-se ainda, que o recorrido tinha acabado de completar **18 (DEZOITO) ANOS, NÃO POSSUINDO HABILITAÇÃO, SEM PORTE** e e permissão para conduzir, tanto é verdade, que o veículo até os dias atuais encontra-se apreendido no pátio do Detran, conforme confessado em audiência e as fotos as fls. 206/212.

Repisa-se o acidente somente ocorreu por imperícia e imprudência do recorrido que além da velocidade superior na via, estava com o farol apagado, **tanto é que nesse cruzamento a requerida após observar que não vinha nenhum**

**veículo** sentido (oeste/leste) na Avenida Guaicurus, seguiu em frente, quando após ter transposto **MAIS da metade do cruzamento** foi abalroado violentamente em seu flanco anterior esquerdo pela motocicleta conduzida pelo requerente.

Como se observa **o recorrido GEROU PERIGO DE DANO**, já que descumpriu as normas de trânsito, vejamos; Artigo 28 do CTB, *in verbis*. “

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.”

Artigo 244: Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

**IV - com os faróis apagados;**

Infração gravíssima; Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

Portanto, os danos supostamente sofridos procedem de culpa exclusiva do requerente, não cabendo aos requeridos responsabilizarem-se pelo

Observa-se, portanto, que a sentença não se ateve a fatos importantíssimos que abonam a responsabilidade dos apelantes, não havendo qualquer imprudência por parte da motorista, que realizou todos os atos corretos, para não ser responsabilizado pelo evento.

Assim, não há como imputar responsabilidade por ato ilícito culposo, quer que seja por ação imprudência ou omissão.

A parte recorrente agiu de forma ética e límpida quanto à vida do acidentado. A responsabilidade, neste caso, é da própria vítima, pessoa que tinha pleno discernimento, que escolheu uma prática inadequada em determinado momento.

Desse entendimento, importa afirmar **QUE É IMPOSSÍVEL VIGIAR TODOS OS ATOS DO SER HUMANO, EIS QUE ESTE PODE TOMAR DECISÕES IMPRECISAS A QUALQUER MOMENTO, VALENDO-SE EXCLUSIVAMENTE DO SEU PODER RACIONAL.**

Assim, rompido o liame de causalidade, é indubitoso que a responsabilidade civil há de ser afastada. Esse é o entendimento doutrinário de Carlos Roberto Gonçalves:

*“Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Neste caso, deixa de existir a relação causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo experimentado pela vítima. Pode-se afirmar que, no caso da culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima”* Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição, São Paulo, 1995, pág. 505

#### **IV-DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS**

A sentença condenou os Apelantes de forma solidaria ao pagamento de indenização por danos morais no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, sem prejuízo da incidência dos juros legais no percentual de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso, nos moldes das Súmula 54 e 362 do STJ.

A jurisprudência sinaliza: "Não se nega que o envolvimento em acidente de trânsito provoca um certo abalo momentâneo pelo "susto" da colisão, porém, os transtornos e aborrecimentos normais à situação não configuram dano moral. A ocorrência de sinistros de trânsito faz parte dos riscos a que estamos sujeitos no dia-a-dia e, inexistentes maiores consequências, como lesões de natureza grave, não há falar em indenização por danos morais. (ApelaçãoCível n. 2007.050494-9, rel. Des. César Abreu, j. 11-11-2010)." (TJSC,Apelação Cível n. 2013.057638-9, de Caçador, rel. Des. Stanley daSilva Braga, j. 24-06-2014)". [...]. [Grifou-se]

*Ad argumentandum tantum* não se faz necessário apresentar um estudo muito aprofundado e especializado para que se consiga, com êxito, descaracterizar o engendrado dano moral aludido pelo requerente .

Vejamos o entendimento do Professor Sílvio Venosa:

*“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. (...) O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano.”*

Como se pode observar, será passível de dano moral somente aquele que experimentar um distúrbio anormal, completamente fora dos parâmetros de qualquer aborrecimento corriqueiro. O suposto acidente narrado certamente **NÃO** configura dano moral, e, assim sendo, se não há dano, não há o que se reparar.

Tomando por base que o demandante fundamentou seu pedido em razão do “simples fato da ocorrência da colisão, já obtém o direito à reparação pelo Dano Moral.”

Para, entretanto, que não parem dúvidas acerca do excessivo valor atribuído ao cismado dano moral, vejamos o teor do artigo 944 do Código Civil Brasileiro:

**“A indenização mede-se pela extensão do dano. “Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”**

O Juiz determina por equidade o quanto deve ser indenizado. E, para tanto, considera as circunstâncias do caso, a realidade que cerca a vítima, sua possibilidade de superação psicológica, a extensão e a duração do dano.

Faz uso nesse momento dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, especialmente no tocante à situação econômica das partes envolvidas e ao enriquecimento ilícito:

*“Não é porque o ofensor é empresa economicamente forte que a indenização deverá ser sistematicamente vultosa em favor de quem, por exemplo, sempre sobreviveu com um salário mínimo. O bom-senso deve reger as decisões, sob pena de gerar enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio”.* VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003.

Portanto, é forçoso concluir que os valores da condenação são completamente desarrazoados, devendo ser reformados, minorando-os ou julgando-os TOTALMENTE improcedentes.

#### **IV.1-RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT-SENTENÇA-NÃO APRECIÇÃO**

Ao julgar o processo, o juiz *a quo* simplesmente não se atentou aos requerimentos realizados as fls 224/226 e demais, sendo que somente após a Instrução Processual, vieram ao conhecimento, in verbis:

Assim nos manifestamos: “invocando a **Súmula 246 do STJ**<sup>1</sup>, requeira, **em caso de eventual condenação**, seja determinado o abatimento do valor correspondente ao seguro obrigatório DPVAT, oficiando-se à FENASEG para solicitar informação sobre eventual pagamento do seguro (e seu valor) em favor do autor, bem como apresente o Laudo Pericial, cujo o inteiro teor, servirá como prova de que não houve dano estético”

Diante da inobservância da súmula supramencionada, requer seja reformada este tópico da sentença para que em caso de manutenção da condenação por

Consta nos registros desta Seguradora pagamento de indenização do Seguro DPVAT, por **invalidez permanente**, em razão do acidente de trânsito ocorrido em **13/05/2017**, com a vítima **LEONARDO KAUAN ALMEIDA SOUZA**, CPF/MF nº 083.578.871-71, **no valor de R\$ 1.687,50**, com base no limite máximo indenizável previsto pela Lei nº 6.194, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482, de 2007, **efetuado em 19/07/2017**, por meio de crédito na conta corrente nº 000000008932, da agência nº 03252, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da própria vítima, **consoante comprovante anexo**.

Ademais, consta em seus registros **Reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares - DAMS**, em razão do mesmo acidente, **no valor de R\$ 2.700,00**, sendo este o limite máximo reembolsável previsto pela Lei nº 6.194, de 1974, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482, de 2007, **efetuado em 18/02/2019**, por meio de crédito na conta corrente nº 000000008932, da agência nº 03252, do Banco Caixa Econômica Federal, de titularidade da própria vítima, **consoante comprovante anexo**.

danos morais, que os valores **RECEBIDOS E OMITIDOS PELO RECORRIDO SEJÃO DEDUZIDOS DOS DANOS MORAIS:**

**Fls. 380/381:**

**TOTAL R\$ 4.387,50, sem atualização.**

**Portanto REQUER A REFORMA PARA QUE SEJA EXPURGADO OS DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 15.000,00, JULGANDO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PROCESSO.**

<sup>1</sup> **SÚMULA N. 246 O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.**

## V-DO REQUERIMENTO

Em virtude do exposto, os recorrentes requerem que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido do Apelante para reconhecer a inocorrência de danos morais ou subsidiariamente a necessária adequação do quantum indenizatório, bem como o abatimento dos valores recebidos do DPVAT, nos termos da súmula 246 do STJ.

P. deferimento.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2022.

-Assinatura digital-  
**Manoel Antonio Quelho**  
OAB/MS 19547

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0424/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Jose Afonso dos Santos Junior (OAB 15269/MS)	D.J
Rafael Wilmar Dauria Martins Ribeiro (OAB 15463/MS)	D.J
Letícia Medeiros Machado (OAB 16384/MS)	D.J
Manoel Antonio Quelho (OAB 19547/MS)	D.J

Teor do ato: "Através do presente ato, intima-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 404-412."

Campo Grande, 1 de novembro de 2022.



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0424/2022, foi publicada no Diário da Justiça nº 5063, do dia 03/11/2022, com início do prazo em 04/11/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
14/11/2022 - Ponto facultativo (Port. 16/2022 - DJ 4875) - Prorrogação  
15/11/2022 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Afonso dos Santos Junior (OAB 15269/MS)	15	28/11/2022
Rafael Wilmar Dauria Martins Ribeiro (OAB 15463/MS)	15	28/11/2022
Letícia Medeiros Machado (OAB 16384/MS)	15	28/11/2022
Manoel Antonio Quelho (OAB 19547/MS)		

Teor do ato: "Através do presente ato, intima-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 404-412."

Campo Grande, 1 de novembro de 2022.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE -MS

Processo nº 0813708-47.2018.8.12.0001

LEONARDO KAUAN ALMEIDA SOUZA, já qualificado nos autos do processo supracitado, por seus procuradores legalmente constituídos, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada de suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pelo Exequente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2022.

Leticia Medeiros Machado  
OAB/MS 16.384





EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES DESEMBARGADORES DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO  
SUL

## CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO CÍVEL

COLEDA CÂMARA

EMINENTES JULGADORES

### I. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

O Apelado moveu ação de reparação por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito, alegando, resumidamente, ter sido ocasionado por culpa do autor.

Após o julgamento do mérito da ação foi confirmada a responsabilidade dos Requeridos, sendo o mesmo condenado ao pagamento de indenização por danos morais e honorários de sucumbência nos termos da sentença.

Da sentença, veio Apelação, da qual se contrarrazoa.

Breve é o relatório.



## II. DAS CONTRA RAZOES DO RECURSO

### DA ALEGAÇÃO DE CULPA DO APELADO - MERA INSATISFAÇÃO

O Apelante traz aos autos alegações infundadas as quais somente se tratam de mera insatisfação acerca da sentença desfavorável ao qual lhe foi imposta.

Alega o apelante a inexistência de culpa dos Recorrentes sob o argumento frágil, de que o Apelante trafegava em motocicleta com o farol apagado e em alta velocidade.

Contudo, tais alegações jamais foram comprovadas sendo inclusive destacado pelo próprio juízo singular na sentença, vejamos:

*(...) Nessa senda, descreve o boletim de ocorrência que, no dia e hora dos fatos (f. 37):*

"PELA AVENIDA GUAICURUS NO  
SENTIDOLESTE/OESTE TRAFEGAVA  
V1(HONDATAITAN) E PELA RUA MAIA NO  
SENTIDOSUL/NORTE TRAFEGAVA V2 (FIAT UNO).  
QUENO CRUZAMENTO DAS VIAS V2  
DESOBEDECENDO A SINALIZAÇÃO DE PARE  
INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DO V1.



DOACIDENTE RESULTOU EM DANOS NOS VEÍCULOS E UMA VÍTIMA".

Não bastasse, do croqui de f. 42, é possível verificar que o requerente trafegava pela via preferencial, e que para a requerida, havia sinalização de PARE, que não fora observada.

Ademais, em depoimento pessoal prestado em Juízo, o requerente confirmou que teve sua trajetória preferencial interpretada pelo veículo conduzido pela requerida, e que estava trafegando abaixo da velocidade permitida para via.

Quanto às alegações dos requeridos de que o autor estava em alta velocidade e a motocicleta estaria de farol apagado, não há um vestígio sequer de prova nesse sentido nos autos.

Ressalta-se também que as fotografias anexadas às f.206-212 não demonstram que a motocicleta em questão é a do autor, tampouco que o veículo teria o aparelho denominado "gatilho rápido".

Ainda que assim não fosse, não há, como dito, provas de que o autor estava efetivamente em alta velocidade no dia dos fatos, tampouco que utilizava o referido aparelho.

Do mesmo modo, a falta de habilitação legal constituíra infração administrativa, nos termos do artigo 162 do CTB, não configurando culpa exclusiva ou concorrente, sem a prova de que tal fato contribuiu efetivamente para o sinistro, caso dos autos.

O mesmo se diga das infrações registradas pela motocicleta, que nem ao autor pertencia.

Assim, não vislumbro culpa concorrente ou exclusiva da vítima, restando evidente a culpa exclusiva da parte requerida para



a ocorrência do acidente, que não respeitou a sinalização horizontal de PARE da via.

Dessa forma, restou comprovada a conduta ilícita da requerida, que não desobedeceu às normas de trânsito, causando o acidente em apreço, e do requerido, na condição de proprietário do bem, em razão da culpa in elegendo.

Portanto, ao fazermos uma simples análise da sentença, verifica-se que o Juízo singular muito bem analisou os fatos, levando em consideração todas as provas vinculadas aos autos, as quais demonstram a culpa exclusiva dos Apelantes, e, conseqüentemente, acarretam no dever de indenizar o Apelado.

Por outro lado, constata-se a ocorrência dos danos morais, decorrente da violação a um direito da personalidade, qual seja, sua integridade física.

Trata-se de dano moral *in re ipsa*, decorrente do próprio fato e que independe de prejuízo, pois se presume o sofrimento, a angústia, o constrangimento e o abalo psicológico derivado da situação vivenciada.

O Recorrido, em razão do acidente, ficou incapacitado parcialmente de forma permanente, não podendo mais praticar esportes, tendo sua força para o trabalho reduzida, ficou desempregado, além de outras situações decorrentes do acidente.



Sendo a imposição dos danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) medida justa, proporcional e razoável.

Quanto as demais alegações do Apelante, as mesmas não se tratam de mero inconformismo, não havendo qualquer comprovação, tendo sido enfrentadas na ocasião da sentença, a qual não merece reforma.

### III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer aos Nobres Julgadores sejam apreciadas as contrarrazões do recurso de Apelação, para que o Recurso de Apelação interposto seja julgado totalmente improcedente.

Requer-se ainda a condenação da Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. art. 85, § 1º e art. 85, § 11 do CPC.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Campo Grande - MS, 28 de novembro de 2022.

**Leticia Medeiros Machado**  
OAB/MS 16.384



**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Campo Grande**  
**2ª Vara Cível**

**TERMO REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO  
SUL**

**Autos nº** 0813708-47.2018.8.12.0001  
**Ação:** Procedimento Comum Cível  
**Autor:** Leonardo Kauan Almeida Souza  
**Réu:** José Donizete de Jesus Neri e outro

Certifico que, aos 08 de dezembro de 2022, os presentes autos foram remetidos para o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em grau de recurso.

Cristiani Carvalho Selhorst  
Escrivão/Chefe de Cartório  
(Documento assinado digitalmente)





**Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul**  
**Tribunal de Justiça**  
**Secretaria Judiciária**  
**Cadastro e Distribuição - TJ**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO**

<b>DADOS DO PROCESSO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b>	
<b>Número</b>	<b>0813708-47.2018.8.12.0001</b>
<b>Classe</b>	<b>Apelação Cível</b>
<b>Órgão Julgador</b>	<b>1ª Câmara Cível</b>
<b>Relator(a)</b>	<b>Des. Divoncir Schreiner Maranhão</b>
<b>Espécie de distribuição</b>	Sorteio
<b>Motivo da prevenção</b>	Motivo do Estudo da Prevenção Não informado
<b>Entrada no Tribunal</b>	08/12/2022 13:34:25
<b>Data e hora da distribuição</b>	08/12/2022 17:30.
<b>Assunto(s)</b>	899-DIREITO CIVIL 10431-Responsabilidade Civil 10433-Indenização por Dano Moral 10435-Acidente de Trânsito

<b>PARTES</b>	
<b>Apelante</b>	: José Donizete de Jesus Neri.
<b>Advogado</b>	: Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).
<b>Apelante</b>	: Solange Aparecida Silveira Neri.
<b>Advogado</b>	: Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).
<b>Apelado</b>	: Leonardo Kauan Almeida Souza.
<b>Advogado</b>	: Letícia Medeiros Machado (OAB: 16384/MS).
<b>Interessado</b>	: Estado de Mato Grosso do Sul.
<b>Proc. do Estado</b>	: Jéssica Campos Savi (OAB: 23615A/MS).
<b>Interessado</b>	: Gerência Executiva Inss - Campo Grande.

<b>DADOS DO PROCESSO – 1ª INSTÂNCIA</b>	
<b>Número de origem</b>	0813708-47.2018.8.12.0001
<b>Classe</b>	Procedimento Comum Cível
<b>Comarca</b>	Campo Grande
<b>Vara</b>	2ª Vara Cível
<b>Juiz(a) prolator(a)</b>	Paulo Afonso de Oliveira
<b>Outros números</b>	0813708-47.2018.8.12.0001

<b>OBSERVAÇÕES</b>
Justiça gratuita f. 104 (Leonardo Kauan Almeida Souza) Pedido de justiça gratuita f. 404 (José Donizete de Jesus Neri e outra)

<b>JULGAMENTO VIRTUAL</b>
Processo incluso automaticamente em pauta de Julgamento Virtual. Ficam as partes intimadas a manifestarem em caso de OPOSIÇÃO a esta forma de julgamento nos termos do art. 1º do Provimento-CSM n. 411/2018.

<b>MAGISTRADOS AFASTADOS / IMPEDIDOS</b>
Magistrados impedidos Não informado





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Secretaria Judiciária  
1ª Câmara Cível

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Autos nº 0813708-47.2018.8.12.0001

**Apelação Cível**

Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran

Apelantes : José Donizete de Jesus Neri e outro.

Advogado : Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).

Apelado : Leonardo Kauan Almeida Souza.

Advogado : Letícia Medeiros Machado (OAB: 16384/MS).

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Jéssica Campos Savi (OAB: 23615A/MS).

Interessado : Gerência Executiva Inss - Campo Grande.

Em 8 de dezembro de 2022 os autos foram encaminhados conclusos ao(à)

**RELATOR(A).**





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça  
Lotação do Usuário Não informado

## INTIMAÇÃO

Autos nº 0813708-47.2018.8.12.0001

### Apelação Cível

Apelantes : José Donizete de Jesus Neri e outro.  
Advogado : Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).  
Apelado : Leonardo Kauan Almeida Souza.  
Advogado : Letícia Medeiros Machado (OAB: 16384/MS).  
Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.  
Proc. do Estado : Jéssica Campos Savi (OAB: 23615A/MS).  
Interessado : Gerência Executiva Inss - Campo Grande.

**JULGAMENTO VIRTUAL.** Processo incluído automaticamente em pauta de julgamento virtual. Fica a **Procuradoria-Geral do Estado** intimada a manifestar, em caso de OPOSIÇÃO, a esta forma de julgamento nos termos do art. 1º do Provimento-CSM n. 411/2018.

Certidão emitida automaticamente pelo sistema em 13 de dezembro de 2022.





**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Apelação Cível nº 0813708-47.2018.8.12.0001**

**Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível**

**Apelante : José Donizete de Jesus Neri.**

**Advogado : Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).**

**Apelante : Solange Aparecida Silveira Neri.**

**Advogado : Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).**

**Apelado : Leonardo Kauan Almeida Souza.**

**Advogado : Letícia Medeiros Machado (OAB: 16384/MS).**

**Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.**

**Proc. do Estado : Jéssica Campos Savi (OAB: 23615A/MS).**

**Interessado : Gerência Executiva Inss - Campo Grande.**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 5087, datado de 13/12/2022.

**Teor do ato:** "*Realizada Distribuição do processo por Sorteio em 08/12/2022. Processo incluso automaticamente em pauta de Julgamento Virtual. Ficam as partes intimadas a manifestarem em caso de OPOSIÇÃO a esta forma de julgamento nos termos do art. 1º do Provimento-CSM n. 411/2018.*"





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO**

**Autos nº 0813708-47.2018.8.12.0001**

**Ação: Apelação Cível**

CERTIFICA-SE que em 13/12/2022 o ato abaixo foi encaminhado para vista/intimação do(a) Estado de Mato Grosso do Sul via portal eletrônico.

**Teor do ato:** JULGAMENTO VIRTUAL. Processo incluído automaticamente em pauta de julgamento virtual. Fica a Procuradoria-Geral do Estado intimada a manifestar, em caso de OPOSIÇÃO, a esta forma de julgamento nos termos do art. 1º do Provimento-CSM n. 411/2018. Certidão emitida automaticamente pelo sistema em 13 de dezembro de 2022.

Campo Grande - MS, 13 de dezembro de 2022.





Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul  
Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO**

**Autos nº 0813708-47.2018.8.12.0001**

**Ação: Apelação Cível**

Em atenção ao teor do Art. 5.º, § 3.º, da Lei n.º 11.419/06, ante a inexistência de leitura da intimação eletrônica dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, CERTIFICA-SE, que o(a) Estado de Mato Grosso do Sul restou intimado(a), automaticamente, em 06/01/2023 02:02:16.

**Teor do ato:** JULGAMENTO VIRTUAL. Processo incluído automaticamente em pauta de julgamento virtual. Fica a Procuradoria-Geral do Estado intimada a manifestar, em caso de OPOSIÇÃO, a esta forma de julgamento nos termos do art. 1º do Provimento-CSM n. 411/2018. Certidão emitida automaticamente pelo sistema em 13 de dezembro de 2022.

Campo Grande - MS, 7 de janeiro de 2023





## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0813708-47.2018.8.12.0001 - Campo Grande

Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Divoncir Schreiner Maran

Apelante : José Donizete de Jesus Neri.

Advogado : Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).

Apelante : Solange Aparecida Silveira Neri.

Advogado : Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).

Apelado : Leonardo Kauan Almeida Souza.

Advogado : Letícia Medeiros Machado (OAB: 16384/MS).

Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.

Proc. do Estado : Jéssica Campos Savi (OAB: 23615A/MS).

Interessado : Gerência Executiva Inss - Campo Grande.

**EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA – AFASTADA – DANOS MORAIS – DEVIDOS – QUANTUM MANTIDO – DEDUÇÃO NO MONTANTE INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – SÚMULA 246/STJ – APLICABILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Deve ser mantida a indenização por danos morais quando comprovados a existência de ato ilícito e os pressupostos da responsabilidade civil. O *quantum* indenizatório deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É passível de dedução o valor recebido pela vítima do Seguro DPVAT na indenização por danos morais judicialmente fixada, nos termos da Súmula 246 do STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2023

Des. Divoncir Schreiner Maran  
Relator(a) do processo





## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Divoncir Schreiner Maran.

**José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Rezende da Silveira Neri** apelam da sentença que, nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por **Leonardo Kauan Almeida de Souza**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Alegam os apelantes, em síntese, que os documentos apresentados nos autos são inconclusivos e afastam a hipótese de culpa dos recorrentes pelo acidente. Defendem que o sinistro se deu pela imprudência da vítima, ora recorrido, haja vista que este trafegava em motocicleta sem farol e em alta velocidade, e que, além disso, não possuía permissão para conduzir.

Reverberam acerca da inoccorrência de danos morais, porquanto a mera colisão não configura prejuízo suficiente ao ânimo moral da vítima, mas mero abalo momentâneo, inerente aos riscos aos quais nos expomos diariamente. Ademais, afirmam que o valor atribuído à reparação moral é desarrazoado e incompatível com a realidade econômica das partes e à extensão do dano experimentado. Aduzem, ainda, que o julgador foi omissos quanto ao abatimento do valor correspondente ao seguro DPVAT recebido pelo recorrido.

Diante de todo o exposto, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a inoccorrência dos danos morais e, subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório, bem como pelo abatimento do seguro DVPAT, nos termos da súmula 246, STJ.

Contrarrazões às fls. 415-420.

É o relatório.



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Divoncir Schreiner Maran. (Relator(a))

Trata-se de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta por Leonardo Kauan Almeida de Souza em face de José Donizete de Jesus Neri e Solange Aparecida Rezende da Silveira Neri. Aduz o autor, em síntese, que sofreu um acidente de trânsito, cujo fator maior foi a imprudência da ré, que invadiu a preferencial e interceptou o requerente. Nesse sentido, em virtude dos danos materiais e psíquicos suportados pelo autor, intentou com a presente ação de reparação, a fim de se ver indenizado por meio da condenação dos requeridos.

Os requeridos, em oportunidade de contestação, apresentaram reconvenção, sob o pretexto de que o responsável pela colisão teria sido o requerente, que na mesma oportunidade ofendeu a reconvincente com ofensas verbais, causando-lhe prejuízo psicológico. Diante disso, sustentaram pedido de condenação do requerente ao pagamento de indenização material e moral.

O juízo de primeiro grau, sob o argumento de que restou comprovada a culpa exclusiva dos requeridos pelo sinistro e a incapacitação parcial do requerente em razão deste, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedentes os pedidos da reconvenção para condenar os requeridos/reconvintes, solidariamente, ao pagamento de R\$15.000,00 em matéria de indenização por danos morais, com juros legais de 1% ao mês a partir do evento danoso e correção monetária, nos moldes das Súmulas 54 e 362 do STJ.

Contra a sentença, apelam os requeridos.

Pois bem.

### **Da Culpa**

Insurgem-se os recorrentes acerca da culpa pelo acidente, a qual atribuem exclusivamente à vítima, julgando inconclusivos os documentos colacionados ao processo.

Em minudente análise dos autos, observo que dos documentos de fls. 37-45 restou a seguinte descrição do acidente:



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

### DESCRIÇÃO DO ACIDENTE

PELA AVENIDA GUAICURUS NO SENTIDO OESTE/LESTE TRAFEGAVA V1(HONDA TITAN) E PELA RUA MAIA NO SENTIDO SUL/NORTE TRAFEGAVA V2(FIAT UNO), QUE NO CRUZAMENTO DAS VIAS V2 DESOBEDECIU SINALIZAÇÃO DE PARE INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DO V1.  
DO ACIDENTE RESULTOU EM DANOS NOS VEÍCULOS E UMA VÍTIMA.

O esclarecimento supra, em conjunto com o possível fator preponderante indicado à fl. 37 e o croqui de fl. 42, inferem que a apelante Solange, ignorando a sinalização de trânsito (placa “PARE”), em condição de visibilidade plena, invadiu a via preferencial na qual trafegava o apelado, interceptando-o em sua trajetória.

Doutra perspectiva, não há prova que a motocicleta conduzida pelo recorrido transitava acima da velocidade permitida e, a ausência de habilitação para conduzir, por si só, não é capaz de imputar à vítima a culpa pelo acidente de trânsito. Nesse sentido, considerando que o veículo do apelado trafegava pela via prioritária, cabia à apelante o devido cuidado, efetuando o cruzamento da preferencial apenas quando esta estivesse livre por inteira.

Ademais, não há que se falar em desatenção aos fatos, pois é cediço que ao magistrado é concedida a livre apreciação das provas, atendendo às circunstâncias presentes nos autos, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

Desta feita, em contrariedade ao que se afirma na peça recursal, os documentos disponíveis no caderno processual indicam a recorrente como principal causadora do sinistro. Em outras palavras, as provas colhidas na presente demanda denotam a configuração de responsabilidade civil e sua inequívoca atribuição à apelante.

### **Do Dano**

Os apelantes buscam descaracterizar o dano moral em decorrência do sinistro observado pelo juízo *a quo*, pois não alcançou ao apelado incômodo extraordinário, vez que a ocorrência de acidentes de trânsito está dentro do que se considera risco diário e aborrecimento corriqueiro.

De outro lado, em imediato desenrolar do sinistro, o apelado sofreu



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

não somente o abalo psicológico do acidente, como também lhe foi necessária intervenção cirúrgica no pé direito, resultando em sequelas de ferimento extenso, bem como a redução em 10% de sua capacidade física para vida pessoal e profissional (fl. 307).

Neste prisma, é evidente a configuração de abalo moral, vez que este restou afetado, em um curto lapso temporal, em seu cotidiano, tanto no âmbito familiar quanto em sua proficiência no local de trabalho.

Tais consequências diretas não podem ser compreendidas como mero dissabor, ou nem mesmo como transtornos a que todos estão sujeitos, motivo pelo qual a indenização por dano moral mostra-se adequada ao caso concreto.

Sobre o direito a reparação do dano, diplomado na forma dos art. 186,187 e 927 do Código Civil e art. 5º, V e X da Constituição Federal, tem-se que esta depende da concorrência de três requisitos: (a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; (c) nexos de causalidade entre o dano e o fato causador perpetrado pelo agente, estando todos preenchidos no caso em tela.

Contudo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado de acordo com a razoabilidade, não vindo a constituir em meio de enriquecimento sem causa para o ofendido, devendo-se ater à proporcionalidade ao grau de culpa, a condição econômica das partes e a extensão do dano.

Nesse panorama, o valor arbitrado em R\$ 15.000,00 deve prevalecer, pois, além de razoável, atende objetivamente aos critérios supramencionados, como também manifesta eficaz caráter reparatório, pedagógico e preventivo.

Em consonante entendimento:

*RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS ESTÉTICOS CONFIGURADOS – MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. O dano estético está configurado*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*quando demonstrado que o evento danoso provocou deformidades no corpo da vítima. O valor indenizatório deve atender à função repressora, preventiva e educativa ao causador do dano, e ressarcitória e apaziguadora, do ponto de vista do lesado, cabendo sua manutenção/redução/majoração para atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMS. Apelação Cível n. 0804716-03.2019.8.12.0021, Três Lagoas, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 10/01/2023, p: 13/01/2023) (destaquei)*

### **Da Dedução Dos Valores Recebidos pelo Seguro DPVAT/DAMS**

No que tange à omissão apontada pelos apelantes quanto à inobservância da Súmula 246 do STJ, que determina o abatimento do valor recebido pelo seguro obrigatório da indenização judicial, tenho que nesta detêm razão.

Do ofício de fl. 245, extrai-se que o recorrido recebeu em pagamento de indenização pelo seguro DPVAT a quantia de R\$ 1.687,50 e, em razão do mesmo acidente, Reembolso de Despesas de Assistência Médica e Suplementares – DAMS, no valor de R\$ 2.700,00. Totalizando R\$ 4.387,50 em indenização obrigatória, valor que deveria ter sido subtraído do montante reparatório em eventual condenação judicial, o que não ocorreu.

Na mesma linha, trago julgado deste mesmo Tribunal de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – QUANTUM MANTIDO – LUCROS CESSANTES – AFASTADOS – ABATIMENTO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT – APELO DO AUTOR A QUE SE NEGA E RECURSO ADESIVO DA PARTE REQUERIDA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. É devida a indenização por danos morais quando comprovados a existência de ato ilícito e os pressupostos da responsabilidade civil, os quais devem ser mantidos quando fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e da*



## Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*proporcionalidade. Os lucros cessantes, por se tratar de modalidade de dano material, não se presumem, sendo imprescindível a comprovação da efetiva ocorrência dos prejuízos. Nos termos do enunciado da Súmula n. 246/STJ, é possível deduzir na indenização por danos morais judicialmente fixada o valor recebido pela vítima do Seguro DPVAT. (TJMS. Apelação Cível n. 0818839-76.2013.8.12.0001, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 25/03/2022, p: 29/03/2022) (destaquei)*

Por todo o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, tão somente para deduzir do montante indenizatório o valor recebido pelo apelado em matéria de seguro obrigatório DPVAT/DAMS, qual seja, R\$ 8.387,50.

Mantenho a sucumbência, nos termos fixados em sentença.

### D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

**POR UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Divoncir Schreiner Maran

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Marcos José de Brito Rodrigues e Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2023.

in



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Apelação Cível nº 0813708-47.2018.8.12.0001**

**Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran**

**Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível**

**Apelante : José Donizete de Jesus Neri.**

**Advogado : Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).**

**Apelante : Solange Aparecida Silveira Neri.**

**Advogado : Manoel Antônio Quelho (OAB: 19547/MS).**

**Apelado : Leonardo Kauan Almeida Souza.**

**Advogado : Letícia Medeiros Machado (OAB: 16384/MS).**

**Interessado : Estado de Mato Grosso do Sul.**

**Proc. do Estado : Jéssica Campos Savi (OAB: 23615A/MS).**

**Interessado : Gerência Executiva Inss - Campo Grande.**

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que o ato abaixo foi publicado no Diário de Justiça nº 5126, datado de 02/03/2023.

**Teor do ato:** "EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - AFASTADA - DANOS MORAIS - DEVIDOS - QUANTUM MANTIDO - DEDUÇÃO NO MONTANTE INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - SÚMULA 246/STJ - APLICABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Deve ser mantida a indenização por danos morais quando comprovados a existência de ato ilícito e os pressupostos da responsabilidade civil. O quantum indenizatório deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. É passível de dedução o valor recebido pela vítima do Seguro DPVAT na indenização por danos morais judicialmente fixada, nos termos da Súmula 246 do STJ. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.."

